A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão extraordinária de 18 de junho de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 165/2019 e as correspondentes emendas, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 165/2019**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

 Art. 1º Nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Orgânica do Município de Araraquara, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

 Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

 I – gestão pública democrática, participação popular, transparência e controle social;

 II – desenvolvimento e sustentabilidade; e

 III – qualidade de vida e efetivação de direitos sociais.

 Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

 I – os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;

 II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e nas decisões sobre implementação e fiscalização de políticas e serviços públicos; e

 III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.

 Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos conselhos municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

 Art. 5º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrados em:

 I – Demonstrativo I - Metas anuais;

 II – Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

 III – Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

 IV – Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;

 V – Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

 VI – Demonstrativo VI-A - Avaliação da situação financeira do RPPS;

 VII – Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

 VIII – Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

 IX – Anexo V - Descrição dos programas governamentais / Metas / Custos para o exercício; e

 X – Anexo VI – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental.

 Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" deste artigo são expressos em valores correntes e constantes; caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme decreto do Poder Executivo.

 Art. 6º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

OS PRAZOS

 Art. 7º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro do corrente ano o projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção e demais providências.

 § 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária anual àquele poder.

 § 2º Os órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2020, baseadas nesta lei e na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021, até o dia 20 de julho de 2019, à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

 Art. 8º Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

 Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

 Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente ao Poder Executivo, para fins de consolidação das contas públicas, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para este fim.

 Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para providências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

 Art. 10. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

 Art. 11. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação popular; conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

 § 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

 § 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

 Art. 12. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

 Art. 13. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

 Art. 14. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

 § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

 § 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

 Art. 15. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

 I – mensagem;

 II – projeto de lei orçamentária anual;

 III – tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

 IV – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

 V – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

 VI – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

 VII – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

 VIII – demonstrativo do cumprimento da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 29, de 13 de setembro 2000; e

 IX – demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das entidades da Administração Direta e Indireta.

 Art. 16. Caso os valores previstos nesta lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

 Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento prevista na Lei nº 9.138, de 2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021, caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

 Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Indireta, que será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

 I – cobertura de créditos adicionais; e

 II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

 Art. 18. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, com auxílio do Comitê Municipal de Execução Orçamentária e Financeira.

 Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento:

 I –Plano Plurianual (PPA);

 II –Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

 III –Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

 Art. 19. Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

 I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

 II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

 III – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

 IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

 V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

 Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

 Art. 21. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

 I – lei especifica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

 II – os dispostos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

 III – os dispostos, no que couber do Decreto nº 11.434, de 18 de julho de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Araraquara e as Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

 Art. 22. Na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

 § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

 § 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

 § 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

 § 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

 § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

 Art. 23. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22 poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

 Art. 24. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

 I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

 II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

 § 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

 § 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

 Art. 25. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

 I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

 II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

 III – abrir créditos suplementares e especiais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;

 IV – abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;

 V – a abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

 VI – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa; e

 VII – firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

 Parágrafo único. A autorização prevista no inciso V do “caput” deste artigo é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra fonte de recursos para a mesma classificação.

 Art. 26. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis especificas.

 Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

 Art. 28. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

 Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2020, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

 Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**